DELIBERAÇÃO AC00 - 1434/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16657/2013
PROTOCOLO	**:** 1433292
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BONITO
TIPO DE RECURSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:** DECISÃO SIMPLES N°672/2012
TIPO DO PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA 073/2009
RECORRENTE	**:** JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES – PEDIDO DE REFORMA – MERAS ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE DOCUMENTOS - RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO SIMPLES MANTIDA.

A interposição de recurso pautado em meras alegações sem a juntada de documentos capazes de elidir as irregularidades e ilegalidades apontadas no relatório de inspeção em exame não se mostra apta a alterar o entendimento contido na decisão recorrida, restando, pois, improcedentes as razões recursais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 9 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Campo Grande, 9 de abril de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Arthur Soares de Figueiredo, Ex-prefeito do município de Bonito - MS, em face da Decisão Simples nº. 672/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas que, por unanimidade de votos, declararam irregulares e ilegais os atos e procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do recorrente, por infringência aos dispositivos legais consignados no Relatório de Inspeção Ordinária n° 73/2009, abrangendo o período de 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008.

Alega o recorrente, em síntese, que durante a instrução processual, foi notificado para oferecer documentos e razões que elucidassem as dúvidas arguidas pelos técnicos dessa Corte de Contas, referente aos atos praticados no decorrer do exercício de 2008, com especial ênfase aos itens A.02, A.03, D e E.5, que foi objeto de resposta através do Ofício n° 409/2010-GP, o qual foi esclarecedor sob o aspecto formal o documental, ao reportar-se aos itens A.02 e E.5, sendo, pois, que o primeiro encaminhou os documentos (Ata n° 032/2007 e n° 10/2009, tendo por base o art. 7° do Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social) e o segundo justificou a não remessa dos contratos de trabalhos realizados com pessoal ligado a área de saúde.

Sustenta que houve a manifestação do douto representante do Ministério Público de Contas, o qual se manifestou no sentido de que quanto aos itens A.02 e E. 5 pendentes pelo Corpo Técnico, as justificativas apresentadas pelo recorrente poderiam ser contemporizadas por esta Corte, até porque são plausíveis, e que não houve prejuízo ao erário e, quanto às demais irregularidades, estas já foram objeto de notificação quando da prestação de contas do órgão (TC- 02025/2009, julgado pela Sessão Ordinária n° 0027, de 25A1/2009), e, considerando-se que os respectivos documentos faltantes constaram naqueles autos sanando as divergências.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

De uma análise detida dos autos, verifica-se que os procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do recorrente foram considerados ilegais e irregulares pelas seguintes ocorrências:

- Ausência de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social para o período e Aprovação das contas do exercício por membros nomeados em 29 de julho de 2005, cujo mandato expirou em julho de 2007;

- Ausência de envio a esta Corte de Contas dos contratos relativos à contratação de pessoal conforme determina a Instrução Normativa nº 015/2000;

- Ausência de controle de material de consumo.

Pois bem, em suas razões recursais, o recorrente se limitou a alegar que referidas irregularidades já haviam sido sanadas através dos documentos acostados aos autos TC – 02025/2009, no qual foi declarada a regularidade de legalidade de prestação de contas do órgão em comento referente ao exercício de 2008.

Entretanto, caberia ao recorrente juntar aos presentes autos referido documentos e não apenas alegar que os mesmos se encontram em outros autos existentes nesta Corte de Contas.

É sabido que a Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, prevê expressamente em seu artigo 89 que "*às disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil".*

Já o Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre o ônus da prova, nos seguintes termos:

> *"Art. 333. O ônus da prova incumbe:*
>
> *I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*
>
> *II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."*

Ou seja, cabia ao recorrente comprovar cabalmente nos autos, através de documentos e não apenas por meio de alegações, que as irregularidades encontradas na Inspeção Ordinária 73/2009 foram sanadas, o que não o fez, razão pela qual a decisão objurgada deve ser mantida em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acato o parecer do Ministério Público de Contas e, com base nos arts. 3º e 4º, III, "b", do Regimento Interno (*Resolução Normativa nº 76, de 2013*) voto:

I - Pelo *conhecimento* do recurso ordinário, interposto pelo Sr. José Arthur Soares de Figueiredo, Ex-prefeito do município de Bonito - MS, em preliminar, porque *tempestivo e cabível*, e no mérito *negar-lhe provimento* a fim de que seja mantida "*in totum"* a Decisão Simples nº 672/2012;

II – Pela comunicação do resultado deste julgamento ao recorrente, nos termos do artigo 83 *caput* da Lei Complementar Estadual nº 048/90 c/c o artigo 106 *caput* do

Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art.19, inc. XV, do RI (RN 76/2013)